



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000633/2003-50
Recurso nº 154.172
Resolução nº **3302-00.055 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOA VISTA ENERGIA S/A
Recorrida DRJ BELÉM - PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico recebido em 01/07/2003 (fls. 96), lavrado para o fim de constituir débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao proceder à análise eletrônica das informações da Recorrente a fiscalização

constatou a ausência de recolhimento de Cofins nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1998 (fls. 9 a 20).

Em sua defesa a Recorrente apresentou impugnação (fls. 01/06) por meio da qual defendeu a inexistência de débitos pendentes em virtude do pagamento e/ou compensação do tributo exigido. Apresentou prova do alegado juntamente com a impugnação.

Após analisar as razões da Recorrente a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Belém proferiu o acórdão nº 01-09.049, que seguiu assim ementado:

“COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de lançamento que trata da falta de recolhimento da COFINS, há que se excluir da exação a parcela para a qual as provas apresentadas confirmam o recolhimento, mantendo-se as demais por ser inexequível a retificação do que foi declarado em DCTF por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.”

Especificamente os julgadores de primeira instância administrativa analisaram ponto a ponto as questões trazidas pelo contribuinte, *verbis*:

“ 4. Antes do envio do processo para julgamento, a Unidade de origem procedeu à revisão de ofício que culminou com a manutenção parcial dos valores lançados, conforme demonstrativo na folha 181. Para facilitar o julgamento, os valores lançados serão analisados individualmente.

*5. No que se refere ao **mês de fevereiro de 1998**, a Unidade de origem, muito embora tenha anexado documentos confirmando o recolhimento da importância de R\$ 70.887,17 (fls. 82 e 83), somente considerou quitada uma parcela na ordem de R\$ 55.726,07.*

6. Os dois DARF que totalizam o valor de R\$ 70.887,17 referem-se a COFINS do mês de fevereiro e foram recolhidos com indicação errônea do CNPJ. Mas o erro foi corrigido pela própria Unidade de origem (fls. 176 e 178).

7. Quando procedeu à revisão de ofício, a Unidade de origem considerou como quitado somente o valor da COFINS declarado na DIRPJ na ordem de R\$ 55.726,07.

8. Compulsando o processo, não se constatou a existência de qualquer justificativa que amparasse o procedimento de ofício, mormente porque a Receita Federal somente considera como confissão de dívida o valor declarado em DCTF. E foi a DCTF que serviu de base para o lançamento de ofício.

9. Além disso, a impugnante não trouxe à colação os apontamentos contábeis comprovando que no mês de fevereiro de 1998 recolheu a COFINS a maior. A simples apresentação de balancetes não comprova o recolhimento a maior da COFINS do período em comento. Tal fato terá repercussão nas demais exações.

10. Em vista do exposto, mister o reconhecimento do recolhimento integral do valor devido referente ao mês de fevereiro de 1998.

11. No mês de março de 1998 foram verificados fatos idênticos àqueles relatados nos parágrafos precedentes.

12. A impugnante declarou em DCTF e recolheu o valor de R\$ 37.539,50 (fl. 84). O número do CNPJ estava errado e foi retificado, conforme documento na folha 177. A Unidade de origem considerou quitado o valor informado na DIRPJ na ordem de R\$ 27.417,70 e manteve a cobrança da diferença (fl. 181).

13. A impugnante, por seu turno, não apresentou os comprovantes de que ocorreu um erro na apuração da COFINS do mês de março de 1998. Assim, considerar-se-á integralmente quitado o valor da COFINS do período em comento.

14. As exações referentes aos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro foram todas resultantes de compensação com pagamentos não localizados. Neste particular, como foi informado em parágrafos precedentes, a impugnante não trouxe à colação as provas dos recolhimentos a maior.

15. Sem as provas, não há como desvincular os pagamentos porque os mesmos estão todos alocados aos valores devidos. A respeito do assunto, o CTN determina que a retificação de declaração (no caso a DCTF), quando objetiva a redução de tributo, somente é exequível com a comprovação do erro e antes de notificado o lançamento (grifei):

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. 16. Por fim, a impugnante apresentou o DARF referente ao recolhimento de R\$ 55.426,05 e que resultou no lançamento da multa de mora no valor de R\$ 1.646,15 (fl. 71). Analisando detidamente o referido documento, constata-se que a impugnante cometeu dois erros: 1) preencheu o DARF erroneamente indicando a multa de mora na coluna de juros e 2) recolheu a menor a multa de mora (R\$ 1.280,34). Assim, manter-se-á somente a diferença não recolhida na ordem de R\$ 365,81 ($1.646,15 - 1.280,34 = 365,81$).”

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 200/208 – Vol. II, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Walber José da Silva - Redator Designado

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pelo relatório e pelos elementos juntados aos autos pude concluir que a matéria refere-se a erro material passível de retificação por este Colegiado, razão pela qual julgo pertinente converter o julgamento em diligência para apurar o quantum efetivamente é devido pela recorrente, alocar os respectivos pagamentos e efetuar as compensações dos créditos apurados de ofício com os débitos dos períodos subseqüentes.

A primeira questão a ser esclarecida é a seguinte: qual é o valor devido de Cofins nos meses de fevereiro e março de 1998? A empresa recorrente afirma que os valores devidos são, respectivamente: R\$ 54.024,12 e R\$ 27.417,70. Por sua vez, a decisão recorrida manteve o valor declarado de, respectivamente, R\$ 70.887,17 e R\$ 37.417,70. Essa diferença gerou, em grande parte, as diferenças cobradas neste lançamento.

A segunda questão a ser esclarecida é se há ou não créditos passíveis de compensação, relativos a pagamentos feitos a maior no período objeto do lançamento.

Embora a sistemática de compensação adotada pela recorrente, transcrita no seu recurso voluntário, não seja a adotada normalmente pela RFB, ela não traz prejuízo algum ao Fisco: ao contrário, o crédito aproveitado torna-se menor posto que os juros selic são menores ou inexistentes.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- Apurar, com base nas escritas contábil e fiscal da recorrente, qual a base de cálculo e o valor devido de Cofins nos meses objeto do lançamento, independente dos valores declarados em DCTF ou DIPJ;

2- Apurar qual o valor pago em cada período de apuração.

3- Havendo pagamento a maior em um período de apuração, utilizar, de ofício, esses créditos para compensar débitos remanescentes de períodos subseqüentes, desde que os mesmos não tenham sido utilizados para liquidar débitos de períodos de apuração **posteriores** aos deste processo.

4- Apurar os débitos remanescentes após os procedimentos dos itens anteriores.

5- Elaborar planilha demonstrando as apurações acima e elaborar relatório da diligência, encaminhando-os para ciência da interessada, abrindo-lhe prazo para manifestação.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Redator Designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 03/03/2011 11:31:20.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 03/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 03/06/2011 e WALBER JOSE DA SILVA em 03/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.15012.U640

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
686437CAF9D64BB5794CA1F1F5E93AEBDF54A6C7